VÁLTER KENJI ISHIDA

Direito **PENAL**

PARTES GERAL E ESPECIAL

NA MEDIDA CERTA

CONCURSOS

2025





14

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA MOEDA FALSA

14.1 MOEDA FALSA (ART. 289 DO CP)

Bem jurídico. O crime tutela a fé pública, atingindo tanto o Estado que detém o monopólio de sua cunhagem (feitura ou elaboração) como o interesse individual, com o prejuízo efetivo de quem recebe esse papel-moeda falso (resultado naturalístico previsto no tipo amplo, mas não exigido para a consumação). Dessa forma, é admissível a circunstância agravante do crime ser cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (STJ, HC 211.052/RO, j. 5-6-2014). A lesão à fé pública ocorre pela potencialidade das cédulas em induzir em erro o homem comum com discernimento mediano (TRF3, ACR 5894 SP 2008.61.81.005894-7, j. 20-4-2010). Sujeitos do delito. Sujeito ativo: pode ser qualquer pessoa que realize a contrafação. Sujeito passivo: é o Estado e eventualmente outra pessoa que sofre lesão. **Tipo objetivo.** O verbo é *falsificar*, podendo ocorrer a fabricação ou a alteração. Exige-se a imitatio veri, com a apresentação de semelhança com o verdadeiro. Assim, deve haver um perigo concreto (idoneidade de induzir a engano), de forma que o objeto falseado há de ser analisado por perito. Nesse sentido, a Súmula 73 do STJ: "A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato de competência da Justiça Estadual." É o caso, então, de se punir o agente pela tentativa de estelionato no caso de ser flagrado tentando passar a nota falsa, sendo competente a justiça estadual. Objeto material. Não é apenas a moeda nacional, mas também a estrangeira que tenha curso legal. Assim, aplica-se a lei penal brasileira à falsificação de dólar em território brasileiro, em razão da Convenção de Genebra de 1929 (Mirabete, Manual de direito penal, parte especial, v. 3, p. 211). Nesse caso, se não fosse a convenção, esse tipo de bem jurídico não seria tutelado pela lei penal brasileira. De outro lado, existe a extraterritorialidade da lei penal (no caso, o art. 289 do CP), quando ocorre a falsificação de moeda brasileira no exterior. Isso, por expressa disposição do art. 7°, inciso I, alínea b, do CP (com ação penal pública incondicionada). A contrario sensu, excluem-se outros títulos que substituam o papel-moeda, sem possuir curso legal (obrigatório), por exemplo, o traveller check (cheque de viagem). Nessa hipótese, sua falsificação poderá constituir o ilícito previsto no art. 297, § 2º, do CP. Consumação. Consuma-se com a fabricação ou alteração, mesmo que de apenas uma cédula ou de uma moeda. Existe a possibilidade do resultado naturalístico (recebimento da cédula previsto nos §§ 1º e 2º, mas dispensa-se esse resultado: logo é crime formal. Segundo RF 214/265, a falsificação de várias moedas constitui crime único e não concurso formal. Admite-se a tentativa. Circulação de moeda ou cédula. O § 1º pune: (1) quem importa, ou seja, quem traz do estrangeiro; (2) quem exporta, ou seja, quem remete; (3) quem adquire por qualquer meio a moeda falsa; (4) quem vende, com a transferência e pagamento; (5) quem troca, ou seja, realiza o escambo; (6) quem cede, ou seja, quem realiza a doação; (7) quem empresta, isto é, quem entrega, com o compromisso de receber quantidade idêntica, posteriormente; (8) quem guarda, isto é, quem tem consigo, à sua disposição. É a hipótese de quem possui oito cédulas de R\$ 50,00, cônscio da origem espúria, sendo o elemento subjetivo apurado através das circunstâncias exteriores (TRF3, ACR 5894 SP 2008.61.81.005894-7, j. 20-4-2010); e (9) quem introduz na circulação, não sendo necessário que haja obtenção de algum benefício. Já se condenou agente pego com grande quantidade de moeda falsa (RTFR 44/156). O tipo é misto alternativo, respondendo o agente por crime único. Se o agente falsifica e coloca em circulação, responde apenas pela falsificação, sendo a colocação em circulação post factum impunível. Tipo subjetivo. O dolo com a ciência de que importa, exporta, cede etc. moeda falsa. Admite-se ainda o dolo eventual. A modalidade guardar implica crime permanente, admitindo-se a prisão em flagrante. Admite-se a tentativa. Introdução privilegiada. O § 2º permite punição menos rigorosa para quem de boa-fé recebe e de má-fé coloca em circulação, apenando com seis meses a dois anos mais multa. O escopo do agente é evitar o prejuízo. Não comete o crime quem repassa de boa-fé e posteriormente se recusa receber de volta a cédula adulterada. A consumação se dá com a entrada em circulação e a tentativa é admitida. Fabricação ou emissão com fraude ou excesso. O art. 289, § 3°, do Codex pune aquele que fabrica ou emite irregularmente a moeda. Trata-se de crime próprio, podendo ser cometido pelo Presidente da Casa da Moeda, pelo Diretor ou responsável. O tipo objetivo prevê o fabricar (criar), emitir ou autorizar a fabricação. Abrange ainda a moeda com título, isto é, com proporção inferior de liga metálica ou peso inferior. Ainda abrange a emissão de papel-moeda em quantidade superior. Não existe previsão de emissão de moeda em quantidade superior, tendo em vista seu pouco valor e, portanto, o pouco prejuízo causado. O dolo é a vontade de praticar uma das ações incriminadas. Como crime formal, consuma-se com fabricação, emissão ou autorização, sendo admitida a tentativa. O crime de moeda falsa absorve os crimes patrimoniais (RF 129/550). Circulação não autorizada. O agente desvia, fazendo o dinheiro circular antes da data autorizada. É crime comum, sendo o dolo a vontade de desviar e colocar em circulação. Consuma-se com a circulação da moeda. Se houver apenas desvio, sem circulação, configura-se a tentativa. Competência do crime de moeda falsa. A competência é da Justiça Federal (RF 557/338), inclusive o de falsificação de moeda estrangeira (art. 109, V, da Carta Magna), desde que a falsificação não seja grosseira. A competência é da justiça estadual, inexistindo curso legal (moeda fora de circulação) ou se configurar estelionato, havendo falsificação grosseira (Súmula 73, do STJ e RT 444/414). Todavia, se a cédula for de baixa qualidade, mas capaz de se passar por cédula, autêntica, a competência é da justiça federal (STJ, CC 79.889-PE, j. 23-6-2008).

14.2 CRIMES ASSIMILADOS AOS DE MOEDA FALSA (ART. 290 DO CP)

Bem jurídico. Protege-se a fé pública. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo: o Estado, a coletividade e o titular do bem atingido, por exemplo, o próprio consumidor. Tipo objetivo. 1. Formar cédula, nota ou bilhete representativo da moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros: é criação de nova cédula através de pedaços de cédulas. Cédula, nota e bilhete são termos correlatos, significando papel-moeda. 2. Suprimir sinal indicativo; nesse caso, o papel-moeda não mais se encontra em circulação. 3. Restituir: simplesmente colocar novamente em circulação, sem necessidade de formar ou suprimir

sinal indicativo. **Tipo subjetivo.** O dolo, consistente na vontade de formar, suprimir ou restituir. **Consumação.** Consuma-se com a formação, isto é, com a reunião dos fragmentos, aptos a enganar outras pessoas. A tentativa é admitida. Também se consuma com a supressão, da qual a tentativa, outrossim, é admitida. Na modalidade restituir, consuma-se com a circulação, sendo igualmente possível a tentativa. **Outras observações.** Se for funcionário que trabalha na repartição ou se possuir fácil ingresso, em razão do cargo, a pena máxima é elevada para 12 anos, em razão da violação dos deveres do cargo. A multa é sopesada somente com os ditames do art. 49 do CP.

14.3 PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA (ART. 291 DO CP)

Bem jurídico. Protege-se a fé pública. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo: o Estado e a coletividade. Tipo objetivo: 1. fabricar: produzir; 2. adquirir: obter, conseguir a título gratuito ou oneroso; 3. fornecer: conceito vinculado a fornecedor, ou seja, abastecer, proporcionar; 4. possuir: ter a posse, que pode ser simplesmente a posse sem a propriedade ou com ela; 5. guardar: abrigar. O objeto material é o maquinismo (conjunto de peças de uma máquina) e o aparelho (conjunto de peças, ferramentas etc.) destinados a executar um serviço. É a própria ferramenta. Inclui ainda qualquer outro objeto (interpretação analógica) especificamente destinado à falsificação da moeda. Tipo subjetivo. O dolo, consistente na vontade de corromper, adulterar, falsificar ou alterar, criando uma situação de perigo. Consumação. Consuma-se com a fabricação, aquisição, fornecimento, posse ou guarda do objeto. Não é necessária a realização da falsificação. Não obstante, se houver, o delito fica absorvido (consunção e subsidiariedade). A tentativa é possível. Na modalidade possuir e guardar, o crime é permanente. Outras observações. A competência é da justiça federal, já que a Casa da Moeda é atingida com referido delito.

14.4 EMISSÃO DETÍTULO AO PORTADOR SEM PERMISSÃO LEGAL (ART. 292 DO CP)

Bem jurídico. A fé pública. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: Pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo: o Estado, a coletividade e a pessoa que sofre o prejuízo. Tipo objetivo. Consiste em emitir, isto é, colocar em circulação, nota, bilhete, ficha, vale ou título que tenha promessa de pagamento, em dinheiro, ao portador ou então a que falte essa indicação. Título ao portador é aquele que não possui identificação do credor, permitindo a livre circulação através da tradição, funcionando como meio de troca como a moeda. O elemento normativo do tipo consiste em realizar, "sem permissão legal", sendo que dentro da lei essa emissão é permitida. Tipo subjetivo. O dolo, consistente na vontade de emitir o título fora das exigências legais. Consumação. Consuma-se o delito com a colocação do título em circulação, independentemente de prejuízo. Há necessidade de efetiva entrega a terceiro. A tentativa é possível. Forma privilegiada. Aquele que recebe ou utiliza, isto é, o tomador é punido com pena mais branda, sendo de detenção de 15 dias a três meses ou multa.

CAPÍTULO II - DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

14.5 FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293 DO CP)

Bem jurídico. A fé pública. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: é qualquer pessoa. Sujeito passivo: é o Estado, a coletividade e a pessoa que sofreu prejuízo. Tipo objetivo. Consiste em falsificar, isto é, imitar, seja fabricando, ou seja, a própria contrafação, seja alterando, visando aparentar valor maior: 1. selo postal: revogado pelo art. 36 da Lei nº 6.538/78; estampilha (selo destinado a comprovação do pagamento de taxa ou imposto), papel selado ou qualquer papel

de emissão legal de arrecadação de imposto ou taxa; 2. papel de crédito público que não seja moeda de curso público: são os títulos da dívida pública; 3. vale postal: inciso III revogado pelo art. 36 da Lei nº 6.538/76; 4. cautela de penhor: título de crédito que ocorre junto aos empréstimos das caixas econômicas, caderneta de depósito de caixa econômica; 5. talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento destinado à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução. Exemplo: proprietário de empresa que falsifica guia DARF, por meio de inserção de autenticação mecânica (AGU – 2006); 6. bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte público. Tipo subjetivo. É o dolo, vontade de falsificar os papéis públicos. Consumação. Consuma-se com a fabricação ou alteração. A tentativa é possível, tratando-se de crime plurissubsistente. Uso. Abrange o uso, mas também a venda, troca, empréstimo. Se houver guarda, responderá pelo delito de receptação. A doutrina abrange no verbo usar o simples adquirir e o dispor. Supressão de carimbo ou sinal de utilização. Os papéis são verdadeiros, mas há eliminação do carimbo ou do sinal avisando da sua inutilização. Há o objetivo de tornar a utilizar referidos papéis (art. 293, § 2º). Restituição à circulação. Pune quem usa ou restitui qualquer dos papéis, depois de conhecer a falsidade ou alteração (§ 4º).

14.6 PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (ART. 294 DO CP)

Bem jurídico. Protege-se a fé pública. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo: é o Estado e a coletividade. Tipo objetivo: 1. fabricar: produzir; 2. adquirir: obter, conseguir a título gratuito ou oneroso; 3. fornecer: conceito vinculado a fornecedor, ou seja, abastecer, proporcionar; 4. possuir: ter a posse que pode ser simplesmente a posse sem a propriedade ou com ela; 5. guardar: abrigar, *vigi*ar. O objeto material é o objeto especialmente destinado à falsificação dos papéis do art. 293: carimbos, máquinas etc. Tipo subjetivo. É o dolo, vontade de realizar qualquer uma das condutas do tipo, como a de fabricar. Consumação. Consuma-se com a fabricação, aquisição, fornecimento, posse ou guarda do objeto. Não requer que se realize a falsificação. Se houver, o delito fica absorvido (consunção e subsidiariedade). A tentativa é possível. Forma qualificada. Se for funcionário público e se utilizar do cargo, a pena é aumentada de 1/6 (art. 295 do CP).

CAPÍTULO III - DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Conceito de documento: é todo papel escrito (excluindo por exemplo a pedra, madeira), em que seja possível a identificação do seu autor, com relevância jurídica, isto é, deve ser dotado de eficácia probatória.

14.7 FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296 DO CP)

Bem jurídico. É a fé pública. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: é qualquer pessoa. Sujeito passivo: é o Estado, a coletividade e a pessoa que sofreu prejuízo. Tipo objetivo. O crime consiste em falsificar, isto é, imitar, seja fabricando, ou seja, a própria contrafação, seja alterando selo ou sinal público brasileiro verdadeiro. Não abrangeu o selo público estrangeiro. O selo, a que alude o art. 296 do CP, é o sinete, com as armas ou emblemas, da União, do Estado ou Município, destinado a autenticar atos que lhe são próprios (TRF da 4ª Região, apelação criminal nº 2002.04.01.035652-3/PR, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 14-4-2004 – *DJU2*, 5-5-2004, p. 1481). Tipo subjetivo. É o dolo, vontade de falsificar o selo ou sinal. Consumação. O crime se consuma com a falsificação. A tentativa é possível, tratando-se de crime plurissubsistente. Formas equiparadas (art. 296, § 1°): 1. fazer uso de selo ou sinal falsificado: abrange o uso e também a compra ou venda de selo ou sinal falsificado. O tipo esqueceu de colocar a guarda

ou a posse de selo ou sinal falsificado (Mirabete, *Manual de direito penal*, parte especial, v. 3, p. 233); 2. **utilização indevida de selo ou sinal verdadeiro**: essa hipótese é de uso indevido de selo ou sinal verdadeiro e não de falso; 3. **alteração, falsificação ou uso indevido de marcas** (sinal distintivo de produto, mercadoria ou serviço); **logotipos** (grupos de letras, formando sigla a palavra usualmente representativa de marca comercial ou de fabricação); **siglas** (reuniões de letras iniciais de denominação ou título) **ou quaisquer outros símbolos**. Essa incriminação foi introduzida pela Lei nº 9.983/00. A tentativa é possível na alteração ou falsificação, mas não no fazer uso. **Causa de aumento**. A pena é aumentada de 1/6 se é funcionário público e se prevalece do cargo (art. 296, § 2°).

14.8 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP)

Bem jurídico. Protege-se a fé pública no tocante aos documentos públicos, sendo para o direito penal um bem mais precioso que o documento particular. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: pode ser qualquer pessoa. Se for funcionário público, aumenta-se a pena da sexta parte. Deve, neste caso, haver facilidade do cargo para a prática (§ 1º). Ex.: agente é funcionário da imprensa oficial e se utiliza da função para a falsificação. Sujeito passivo: é o Estado (sujeito passivo primário) e a pessoa lesada com a falsificação (sujeito passivo secundário). Tipo objetivo. O tipo fala em falsificar documento público. 1. **Núcleo do tipo**: falsificar: significa criar materialmente, fabricar. No todo ou em parte: o agente pode elaborar todo o documento ou parte dele, como inserir algo. Exemplo: criar uma carteira nacional de habilitação (criou materialmente). Para a doutrina, como o tipo fala "no todo ou em parte", é possível fazer integral ou parcialmente um documento. Seria exemplo o documento composto por duas partes, como a emissão do warrant e do conhecimento de depósito. Seria possível falsificar em parte, falsificando apenas um deles. Todavia, existiria efetivamente uma imprecisão técnica: melhor ter-se falado apenas em "falsificar" e "alterar" (Prado, Curso..., p. 1.060). Agente que rouba certificado de propriedade de veículo, preenche os campos e revende para terceiro: comete crime de roubo (não é absorvido, pois, embora seja meio, é crime grave) em concurso com falsificação de documento público. O "falsificar" já se inicia por conduta de particular que "monta" documento a partir de papel original. Não é falsidade ideológica, pois nesta apenas o conteúdo é falso. 2. Alterar documento verdadeiro. O agente modifica o conteúdo do documento, substituindo palavras. A falsificação dever ser idônea, isto é, apta a iludir outras pessoas. A falsificação deve possuir potencial de dano (não há necessidade do dano efetivo), deve possuir relevância jurídica, não deve ser inócua. A carteira de identidade é documento verdadeiro. Se insiro fotografia na mesma, altero documento público verdadeiro, até porque a fotografia é parte juridicamente relevante e a falsificação compromete a materialidade e a individualização (STF, HC 75690). Assim, já decidiu o TJPR: "A alteração de cédula de identidade mediante a substituição de fotografia, apta a iludir o homo medius e, assim, representando dano potencial, caracteriza o tipo incriminador do art. 297, não o do art. 307, do CP" (RT 812/641). Mas existe jurisprudência minoritária, entendendo que o documento nesse caso continua verdadeiro e não forjado: TJSP, JTJ 157/301. Objeto material. É o documento. O pensamento clássico da doutrina hoje sofre profunda influência em razão da internet, mas os autores ainda não absorveram esse impacto, com a atualização deste conceito. Rogério Sanches Cunha entende que deve ser típica a conduta de falsificar certidões de matrícula de imóveis e documentos de CNH falsificados em aplicativos (Manual de direito penal, parte especial, p. 899). Conceito de documento (elementos do documento em geral - público ou privado): escrito com pensamento de alguém. Documento possui um sentido limitado, referindo-se como peça escrita que abrange no seu conteúdo o pensamento de alguém, visando a prova de um fato ou a realização de um ato (Mirabete, Manual de direito penal, parte especial, v. 3, p. 236). Assim,

documento possui forma escrita, sobre coisa móvel, transportável e transmissível (papel, pergaminho etc.). Não constituem documento um quadro, uma fotografia, uma pichação, escritos em porta de veículos (Victor Eduardo Rios Gonçalves, Direito penal esquematizado, parte especial, p. 808). Identificação do autor do documento. Para ser documento ainda é necessário que haja identificação do autor, não sendo documento o escrito anônimo. Relevância jurídica. Há necessidade ainda da relevância jurídica do escrito, ou seja, deve haver possibilidade de gerar consequências no mundo jurídico. Para a doutrina, é necessário que a falsificação apresente a possibilidade de prejuízo. Mas essa potencialidade lesiva não exige que exista efetivo prejuízo (Prado, Curso de direito penal, p. 1.061). Exemplo: um colega, funcionário público, falsifica um ofício, por brincadeira, e entrega ao seu colega, avisando que o órgão de fiscalização (Corregedoria) encontrou irregularidades no seu trabalho. Logo em seguida, avisa este funcionário público. Como se tratou de brincadeira, não há a chamada potencialidade lesiva, descaracterizando o crime de falsificação de documento público. **Documento por extensão.** Como acima dito e agora acelerado pela PANDEMIA do CORONAVÍRUS, circulam pela internet, declarações que podem ser consideradas conceitualmente como "documentos". Nesse diapasão, a própria Lei nº 11.419/2006. Isso vai exigir paulatinamente uma interpretação extensiva. É o caso de documento que circula pela internet. Como deve existir um documento, o requisito é sua validação eletrônica, através de assinatura igualmente eletrônica. Assim, "Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)." (STJ, 6a Turma, RHC 81451/RJ, DJe 31/08/2017). Documento público: documento público é o expedido por funcionário público na forma da lei. Assim o objeto material é o documento formal e substancial público: emanado de agente de público e a questão é pública: ato legislativo, executivo e judiciário. Ou documento formalmente público, mas com materialmente privado: ato praticado por escrivão e tabelião (Rogério Sanches Cunha, Código penal para concursos, p. 762). A conceituação não é completa, pois o documento pode ser emanado de um ente particular (diploma), mas com interesse público (MEC) (TRF1, Processo nº: 0011018-86.2011.4.01.4100/RO). O correto então é falar que documento público é o feito originariamente por funcionário público ou por particular que exerce função pública, quando ocorreria uma equiparação.

Documento particular com sinal público de reconhecimento de firma. Não se trata de documento público e sim particular. Isso porque a atuação do tabelião incide apenas na existência e autenticidade, não o transformando em documento público (Prado, Curso..., p. 1.060). Diploma falsificado de universidade particular. Como se trata de delegação do MEC, a falsificação de documento público. Mas mesmo havendo menção ao MEC, não existiria interesse específico da União a legitimar a competência através do art. 109, da CF, segundo a Súmula nº 104, do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino." No mesmo sentido: TRF1, RCCR nº 1117/GO, Rel. Cândido Ribeiro, j. 11/12/2.006). Somente é competente a Justiça Federal se o caso envolver universidade federal (STJ, cc N. 5.165/PA, Rel. Min. Assis Toledo, j. 11/11/1.993). É considerado documento o original, em sua forma primária. Também é documento a cópia através de certidão, quando se transcreve de livros, e o traslado, que é a cópia por oficial público. Não constitui documento fotografia, gravações em fita, pinturas, desenhos etc. Fotocópia não autenticada (xerox). A jurisprudência de forma maciça e há muito tempo consolidou entendimento de que não pode ser objeto material do crime de falsificação ou de uso, a fotocópia ou xerox não autenticada. Não possuiria natureza jurídica de "documento", sendo apenas reprodução. Mas qual é a "ratio" ou motivo disso? Existiria falta de potencial de causar dano à fé pública (STJ, HC 9260/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 23/10/2000) e

nesse sentido, incidir-se-ia em crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, pois não haveria forma de consumar o crime p. ex. de uso, com um documento inapto para "enganar" outra pessoa (STJ, HC 143076/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, j. 06/04/2010, DJe 26/04/2010). Nesse ponto, a fotocópia adulterada não autenticada seria uma forma de adulteração grosseira, inapta a adentrar na conceituação de documento (público ou particular, ideológico ou materialmente falso). Assim, a contrario sensu, a fotocópia adulterada mesmo sem autenticação que tenha esse potencial lesivo, adentra no conceito de documento, permitindo a punição do agente criminoso que realiza essa contrafação ou simplesmente a utiliza. Assim, como regra geral, xerocópia não autenticada não constitui documento para efeitos penais (RTJ 108/156). Exemplo: agente falsifica certidão de conclusão do segundo grau (ensino médio) com cópia simples. Essa cópia simples não é considerada documento (STJ, HC 33538/PR, j. 02.06.2005). Essa interpretação da cópia simples com a evolução da reprodução, deve ser feita com cuidado. Assim, para inexistir a falsificação, deve ser xerocópia simples e grosseira. Se a cópia for bem elaborada, apta a enganar o homem médio, entendemos que persiste a falsificação. Exemplo: cópia de RG em xerocópia colorida, apta a enganar na apresentação da mesma. Nesse sentido, o STJ, em caso de uso de carteira de identidade funcional falsa de policial civil carcereiro (HC 143.076-RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 6-4-2010). A questão para o STJ é a idoneidade da falsificação, para constituir-se ou não em crime impossível (STJ, HC 143076/RJ, j. 06.04.2010). Outrossim, a Lei nº 11.382/06 (art. 365, IV, do CPP) permitiu que qualquer documento seja apresentado ao processo pelo advogado que se incumbirá ele próprio de certificar a autenticidade. O STJ admitiu até o documento sem autenticação de advogado como válido. O STJ admite como documento cópia de processo-crime sem autenticação (REsp 696386/RS, 5ª Turma, j. 7-4-2005). O escrito dever ser móvel e passível de ser transportado, como, por exemplo, o papel. O escrito a lápis não pode ser considerado documento porque não possui garantia da inalterabilidade (pode-se simplesmente apagar com uma borracha o escrito), consoante RT 255/39. Documento nulo. Para maioria da doutrina (Hungria, Noronha, Bento de Faria), é possível a falsificação no documento passível de anulação, mas não no documento nulo. O documento nulo pode ser considerado documento para fins penais, porque mesmo sendo nulo pode provocar efeitos como, por exemplo, a promissória falsa, com endosso falso (Mirabete, Manual de direito penal, parte especial, v. 3, p. 238). Não constitui crime a correção de erros materiais. Exemplo: em um documento, corrige-se o endereçamento de vara: a petição é corrigida da 1ª Vara para a 2ª Vara. São exemplos de documento público a carteira de identidade, a carteira de trabalho, a carteira da OAB. Substituição de fotografia no RG: a maioria da jurisprudência entende como falsificação de documento público, caracterizando alteração (RT 686/324). Também é crime do art. 297 inserir fotografia em passaporte (TRF2, 2000.51.01.500880-9). Todavia, existe entendimento minoritário de que o documento continua verdadeiro, tratando-se de crime de falsa identidade (RT 405/118-9). Documento público por equiparação: incluem-se na noção de documento público, pela norma de extensão do art. 297, § 2º, "o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular". É documento público, portanto, o emanado por empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública e o serviço social. Em segundo lugar, são equiparados aos títulos públicos os títulos de crédito, incluídos os cheques e as notas promissórias. Exemplo: folha de cheque "clonada". Sendo nominativos, os títulos de crédito devem ser passíveis de endosso, não sendo caso de documento público, por exemplo, os cheques com prazo de apresentação vencido (Mirabete, Manual de direito penal, parte especial, v. 3, p. 239). Finalmente, são equiparados a documentos públicos as ações, os livros mercantis (exemplo: balancetes comerciais) do comerciante e também o testamento particular (testamento

hológrafo), já que este realiza o mesmo objetivo do testamento público. *Imitatio veri*: deve existir a imitação da verdade idônea, ou seja, capaz de iludir um número indeterminado de pessoas. A doutrina e a jurisprudência entendem que a falsificação grosseira não configura o crime de falso, embora possa ser início de execução de outro crime, como, por exemplo, o estelionato. Deve ser capaz de enganar o homem médio. Assim, se o documento apresentar facilidade na identificação da falsificação, não há crime (TJSP, APL 990092909002/SP, j. 22-3-2010, Publicação: 8-4-2010). Assim, como acima afirmado, o ponto de vista ou a referência sobre a falsificação grosseira é do homem médio ou do homem comum, não do policial que geralmente é treinado para detectar esses documentos falsos (STJ, REsp 1782742, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/05/2019). Exame de corpo de delito: deixando vestígios, há necessidade do exame de corpo de delito, ou seja, há necessidade do laudo do instituto de criminalística, sugerindo ou apontando a falsificação. Admite-se a substituição por prova testemunhal, quando não for possível a perícia. Exemplo: no inquérito policial, só há cópia do documento falsificado e, com a cópia do documento, não é possível a realização da perícia. Observe que não é a cópia simples o objeto material do crime, existindo outro documento alterado, mas que não está presente no inquérito policial. A perícia pode ser dispensada na hipótese de substituição de foto em identidade, embora seja recomendável que tal documento seja examinado pelo perito para constatar sua impressão sobre a falsificação.

Tipo subjetivo. É o dolo, vontade livre e consciente de falsificar documento público verdadeiro ou alterar documento público verdadeiro. Acrescenta-se o elemento subjetivo do tipo de ciência que poderá haver prejuízo para outras pessoas (RT 719/390). **Consumação**. O crime está consumado com a falsificação ou alteração de documento. Não é necessário qualquer resultado, como o uso, sendo crime formal. Existe posicionamento minoritário de que, além da falsificação, há necessidade do uso (*RT* 452/363). A tentativa é possível quando o agente inicia a falsificação, sem, contudo, completá-la.

Falsificação de documento e estelionato. Existe divergência quando incidem os crimes de falsificação e de estelionato. Exemplo: agente criminoso falsifica um cheque e depois o repassa no comércio. Existem quatro correntes, supondo a falsificação e o estelionato: 1. O crime de falsificação absorve o estelionato. Suponha que A falsifique RG (crime de falsificação) para conseguir emitir cheque de outra pessoa (estelionato). O crime de falso é mais grave e absorve o estelionato (Nélson Hungria) que é o exaurimento do falsum (Mirabete, Manual de direito penal, parte especial, v. 3, p. 220). Além disso, a fé pública é a primeira a ser atingida e o prejuízo advindo do estelionato é mero exaurimento. 2. O crime de estelionato absorve o de falsificação. É a utilização do raciocínio: "crime-meio é absorvido pelo crime-fim". Entende-se que o objetivo é praticar o estelionato, não havendo verdadeiramente o desejo de atingir-se a fé pública. É a corrente que predomina, destacando-se a Súmula 17 do STJ: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido." É o caso de escritura pública ideologicamente falsificado para um estelionato específico, não servindo para a prática de outros estelionatos (STJ, AgRg no REsp 1566224/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, 5a T., j. 06/04/2017, DJe 17/04/2017). Também abrange o uso de documento falso (R.G.) na hipótese deste para aquisição de linha telefônica (STJ, AgInt no AREsp 738842/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Esse entendimento aplica-se ao crime de falso e de descaminho, sendo aquele absorvido por este. A aplicação do princípio da consunção só é viável quando o crime-meio se limita a ser utilizado apenas em determinado crime-fim, não cabendo essa hipótese se é utilizado em outros delitos (TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 5046493-54.2017.4.04.7000/PR, Rel. João Pedro Gebran Neto, j. 22/02/2.021). Neste caso, obedece-se ao princípio da consunção. Contudo, Alberto Silva Franco et al. (Código penal e sua interpretação jurisprudencial, p. 3617) também falam no

princípio da subsidiariedade, ou seja, como no crime de exposição a perigo (art. 132), o crime de falso só seria aplicado se outro (no caso, o estelionato) não o fosse. 3. Há concurso material, já que ofendem bens jurídicos diversos (no falso, a fé pública, no estelionato, o patrimônio). Não há unidade de conduta, mas pluralidade de condutas. Posição de jurisprudência minoritária. Mas o cúmulo material pode ocorrer quando o falso não se exaure no estelionato específico. Assim, o uso de um R.G. com o escopo de fazer passar por terceira pessoa, também é utilizado p. ex. para a abertura de uma conta-corrente falsa (Busato, Direito penal, vol. 2, pág. 583). Nesse caso, o crime de falso sai da linha de desdobramento causal do estelionato e ganha autonomia, ocasionando o cúmulo material. 4. Há concurso formal, mencionando o uso do documento falso, como o ardil do estelionato. Nesse caso, existiria a falsificação e o posterior uso do documento e o estelionato. É a posição do STF (RTJ 90/830) e a de Mirabete (Manual de direito penal, parte especial, v. 3, p. 221). Adota-se a segunda posição na jurisprudência. A terceira e quarta corrente são minoritárias. Falsidade material e ideológica. Cheque em branco: se o cheque é assinado em branco para ser paga a quantia do serviço de R\$ 100,00, mas B preenche com R\$ 200,00, o crime é de falsidade ideológica, já que o conteúdo não corresponde à realidade fática. Todavia, se os campos do cheque já estão assinados e há alteração, o crime é de falsidade material. Assinatura falsificada: se houve emissão de cheque com assinatura falsificada: há falsificação de documento público. Existe, nesse caso, uma verdadeira falsificação da assinatura. Há também implicitamente uma falsidade ideológica, mas a principal é a falsificação material. Nesse caso, o crime de falsidade ideológica é subsidiário. Guarda: no caso de guarda do documento, por exemplo, falsifica a carteira de identidade e depois a guarda, tem-se absolvido (é apenas ilícito administrativo), pois não exerceu efeito jurídico. Contra: Nucci, Código penal comentado, p. 964, entendendo que há crime porque pode ser utilizado no futuro. Petrechos de falsificação. O art. 297 do CP pune apenas a falsificação, não havendo punição pela conduta de possuir petrechos (acessórios) de falsificação, sendo, portanto, conduta atípica. Por exemplo, se a polícia apreende petrechos próprios para falsificação de documentos, não há crime nessa conduta do agente.

14.9 FALSIDADE IDEOLÓGICA PREVIDENCIÁRIA (ART. 297, § 3°)

Bem jurídico. Fé pública dos documentos direcionados à Previdência Social. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: qualquer pessoa. Sujeito passivo: o Estado. Secundariamente, a pessoa atingida. Tipo objetivo. O verbo do tipo é *inserir*, ou seja, o agente atua diretamente, ou *fazer inserir*, em que o agente se utiliza de outra pessoa. Trata-se da ideia, daí tratar-se de falsidade ideológica e a conduta é *comissiva*. O agente insere ou faz inserir: 1. na folha de pagamento ou documento de informação, pessoa que não seja segurado obrigatório. A folha de pagamento serve como base para o pagamento de benefícios ao segurado e visa evitar o pagamento a pessoa não segurada; 2. na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outro documento (exemplo, um laudo), declaração falsa ou diversa. Tendo em consideração que a carteira de trabalho é a base para o cálculo do pagamento, o lançamento a maior obriga a Previdência ao desembolso maior; 3. em documento contábil ou qualquer outro, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. A irregularidade leva a empresa a recolher menos para a Previdência. Consumação. A consumação ocorre com a inserção e admite-se tentativa.

14.10 FALSIDADE IDEOLÓGICA PREVIDENCIÁRIA OMISSIVA (ART. 297, § 4º, DO CP)

O art. 297, § 4º, possui a seguinte redação: "Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços." O § 4º do art. 297 pune o crime omissivo relativo ao nome do segurado e dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho

ou prestação de serviços. Falta de registro em carteira: para Maximilianus Cláudio Américo Führer (Resumo de direito penal, parte especial, p. 196), quem não registra na carteira, omite a vigência e daí o fato seria típico; todavia ressalta entendimento em sentido contrário (RT 799/483 e Damásio E. de Jesus, Deixar de registrar empregado não é crime. Jus Navigandi, jul. 2002). O TJSP também entendeu que a simples omissão não tipifica o crime porque o que se protege não é apenas a fé pública, mas também a autenticidade do documento que nesse caso não é atingida (AC 993.07.052910-5, j. 3-6-2008). Também nesse sentido, o STJ, justificando pela carência de tipicidade material, de potencialidade lesiva e ainda a conduta é suficientemente reprimida em outras esferas (REsp 1.252.635-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24-4-2014). Esse entendimento doutrinário mais rigoroso da primeira corrente vem sendo secundado na prática pela Justiça do Trabalho. Verificando na sentença a falta de registro em carteira, nos termos do art. 40 do CPP, o Juiz do Trabalho ordena a extração de cópias ao Ministério Público Estadual. Nesse sentido, o art. 29 da CLT estabelece que a CTPS será apresentada pelo trabalhador ao empregador mediante recibo. O empregador terá o prazo de 48 horas para anotar a data da admissão, a remuneração e as condições especiais, sendo facultado o sistema manual, mecânico ou eletrônico. O crime se consuma quando o empregador deixa escoar o prazo (omissão). Como crime omissivo, não se admite a tentativa. Competência: é da Justiça Federal, pois o sujeito passivo primário é o INSS (STJ, CC 135.200/SP), sendo que o STJ alterou entendimento anterior.

14.11 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298 DO CP)

Bem jurídico. É a fé pública, pois o documento particular pode constituir-se em importante meio probatório em juízo. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: Pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo: é o Estado e a pessoa que sofreu prejuízo. Tipo objetivo. Consiste em falsificar, ou seja, imitar, seja fabricando, ou seja, a própria contrafação, seja alterando o documento particular. A falsificação ou alteração deve ser apta a enganar o *homo medius*, não se admitindo a falsificação grosseira. **Objeto material**: é o documento particular, ou seja, de forma residual, é aquele que não é feito por oficial, funcionário público ou pessoa com fé pública, incluindo o documento particular com firma reconhecida (em que a falsificação ocorre no documento e não no reconhecimento). Ou ainda o que não possuir interesse público, embora feito por particular. O documento que não se amoldar ao art. 297 será tipificado residualmente na norma do art. 298. Não podem ser considerados como documentos os papéis impressos ou integralmente datilografados sem qualquer assinatura e as cópias não autenticadas (Fernando Capez, Curso de direito penal, parte especial, v. 3, p. 315). São considerados documentos particulares o documento público nulo e o cheque cujo pagamento foi recusado. Cartão de débito ou crédito. Através da alteração promovida pela Lei nº 12.737/12, o cartão de crédito ou débito ficou equiparado ao documento particular (art. 298, parágrafo único): art. 298, parágrafo único: "Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." Assim, mesmo a falsificação de cartão de débito ou crédito da CEF continua a ser tratado como falsificação de documento particular (Fundação Aroeira - Delegado de Polícia - TO/2.014) (Rogério Sanches Cunha, Código penal para concursos, p. 770). Competência no caso de cartão de débito ou crédito clonado. Quando da clonagem de cartões, a CEF deve na maioria dos casos, ressarcir os clientes. Dessa forma, ficando prejudicada, existe lesão a interesse da União (art. 109, V, da CF), atraindo a competência da Justiça Federal (STJ, RHC 36653/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/06/2.015). Se houver clonagem e furto da conta: furto absorve o falso. Cheque recusado. É documento particular quando recusado pelo banco por falta de fundos. Nesse caso, impossibilitado o endosso, não mais é tratado como título de crédito. **Tipo subjetivo**. É o dolo, vontade de falsificar ou alterar documento particular. Consumação. O crime se consuma com a falsificação ou alteração, sem que haja necessidade do

uso. A tentativa é possível, tratando-se de crime plurissubsistente. Se não houver possibilidade de precisar o lugar da falsificação, o correto seria fixar-se a competência pelo foro do domicílio do réu, mas o STJ entendeu que competente é o local do uso (Conflito de Competência 21.049-SP). **Prova da materialidade**. A prova da materialidade normalmente ocorre com a apreensão do objeto e, na falta dele, com a prova testemunhal, confirmando a existência do documento falso. A falsificação deve incidir sobre cópia autenticada ou original, mas a prova pode se basear sobre a cópia da própria falsificação (é comum no inquérito policial estar presente só a cópia do documento falsificado e não o próprio documento).

14.12 FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP)

Distinção entre falsidade material e falsidade ideológica. 1. Na falsidade material, o vício incide na parte exterior do documento, no elemento físico do papel, em rasuras ou emendas. Na falsidade ideológica, incide sobre o conteúdo, a ideia, não há rasuras, emendas, não há perícia. 2. Na falsidade ideológica, normalmente a informação falsa é feita pela pessoa com atribuição. P. ex., o médico que dá o atestado ideologicamente falso, o tabelião que reconhece firma (assinatura) que não é da pessoa. Pode ocorrer, às vezes, de pessoa próxima preencher: a mãe no lugar do filho. Na falsidade material, o agente criminoso não possui atribuição (é um "falsificador"): p. ex. falsificar e vender uma CNH. 3. Existência das duas figuras em uma conduta. Nesse caso, deve-se analisar a preponderância da falsidade material ou ideológica. P. ex. a falsificação de assinatura em um documento é falsidade material. Bem jurídico. É a fé pública no tocante ao conteúdo. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: qualquer pessoa. Aumento de 1/6 se é funcionário público. Sujeito passivo: Estado (principal e direto) e pessoa que sofre ou pode sofrer prejuízo (secundário). Tipo objetivo. 1. Omitir declaração que dele devia constar: conduta omissiva; 2. Inserir nele declaração falsa ou diversa da que deveria constar: é a mais comum, falsidade imediata, direta, feita pelo próprio agente que introduz. Configuram falsidade ideológica: a) RT 545/345: "Funcionária pública que, para obter financiamento no Ipesp, visando à aquisição de casa própria, declara falsamente ser prima de cidadão não funcionário. [...] Transferência posterior dos direitos ao primo"; b) certidão falsa do oficial de justiça (RT 555/344); c) informação falsa em livro de registro de hotel para dificultar as investigações policiais (RTJ 156/547); 3. Fazer inserir nele declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita: o agente realiza a conduta através de terceiro. A falsidade deve recair sobre fato juridicamente relevante, capaz de criar, modificar ou extinguir relação jurídica. O particular deve possuir a obrigação de dizer a verdade, como no caso de atestado de residência. O requerimento e petição não tipificam o crime pois não buscam provar nada. Abuso de papel assinado em branco: (1) com autorização, é falsidade ideológica; (2) sem autorização, é falsidade material. Materialidade: o exame pericial é dispensável, já que o crime incide sobre a ideação (RTJ 178/770 e Procurador da República, 23º Concurso). Falsidade ideológica e inserção de informação pela internet. O crime de falsidade ideológica se perfaz através da informação ideologicamente falsa em um documento. A questão é saber se a inserção de informação falsa na internet também perfaz a falsidade ideológica. Como deve existir um documento, o requisito é sua validação eletrônica, através de assinatura igualmente eletrônica. Assim, "Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)." (STJ, 6ª Turma, RHC 81451/RJ, DJe 31/08/2017). Predomina no STJ que não se trata de documento, porque não consegue fazer prova por si mesma (STJ, AgRg no HC 473361/SP, Rel. Felix Fischer, j. 26/02/2.019). Tipo subjetivo. É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de omitir ou inserir declaração falsa. Elemento subjetivo do tipo (dolo adicional ou dolo específico) é o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Declaração falsa em documento de transferência de veículo. No ano de 2007, em razão de guerra fiscal, o Governo do Estado de São Paulo passou a fiscalizar veículos transitando em São Paulo, com placas de outros Estados como de Curitiba, Paraná. Sobre o tema, já se entendeu pela falta de dolo específico, não havendo potencialidade de causar dano (*RT* 701/317). Também sobre referido tema, o STF entendeu que a falsidade seria crime-meio para a sonegação tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), aplicando-se o princípio da consunção. Nessa hipótese, aplicar-se-ia a Súmula Vinculante nº 24 da referida Corte, havendo tão somente a tipicidade material com o lançamento em definitivo do tributo (HC 101900/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 21-9-2010). **Consumação**. O crime se consuma com a omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa da que devia constar. Como crime formal, não se exige o dano. A tentativa é inadmissível na modalidade omissiva. Possível no inserir e fazer inserir (através de terceiro). **Causas de aumento**. Falsificação ou alteração de assento civil e crime cometido por funcionário público.

14.13 FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA (ART. 300 DO CP)

Bem jurídico. Protege-se a fé pública. No caso específico, a autenticidade da firma ou da letra. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: é crime próprio, só pode ser cometido por aquele que possui o atributo de reconhecer firma (assinatura) ou letra (manuscrito do documento): o tabelião, o agente do consulado etc. Entendemos que pode caber participação de terceiro estranho, sendo crime de mão própria. É exemplo a pessoa que leva o documento para o tabelião que, ciente da falsidade, mesmo assim procede ao reconhecimento. Sujeito passivo: é o Estado e, de forma secundária, a pessoa lesada com o falso reconhecimento. Tipo objetivo. Reconhecer é atestar como verdadeira firma ou letra. Tipo subjetivo. É o dolo, vontade de realizar a conduta, ou seja, reconhecer a firma ou a letra, sabendo que não pertence à pessoa mencionada. Admite-se o dolo eventual, se a pessoa, com dúvida, mesmo assim reconhece a firma. Não se pune a modalidade culposa, inclusive no caso da culpa consciente. Esta pode ocorrer (forma culposa) no caso de reconhecimento por semelhança. Consumação. O delito se consuma no momento em que o oficial incumbido do reconhecimento inclui a atestação mendaz da firma ou data., independentemente da vantagem (p. ex. utilizar tal documento ideologicamente falso para inclusão da vítima como sócia de uma empresa falida). A tentativa é admitida, mas de difícil configuração.

14.14 CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 301 DO CP)

Bem jurídico. É a fé pública dos atestados e certidões (a coletividade deve acreditar que são verdadeiros os atestados e as certidões). Sujeitos do delito. Sujeito ativo: é crime próprio, cometido pelo funcionário público competente, mas admitindo a participação de terceiro no *caput* e por qualquer pessoa no § 1º. **Sujeito passivo**: é o Estado e a pessoa prejudicada. **Tipo** objetivo. O objeto material é o atestado que constitui um testemunho por escrito de fato ou circunstância. Exemplo: atestar a boa conduta da pessoa que trabalhou no local: é depoimento da pessoa que declara. Ainda pode ser certidão, que é o documento pelo qual o funcionário afirma a verdade sobre fato ou circunstância contida. Exemplo: certidão sobre o andamento dos autos do processo-crime X. A vantagem deve estar vinculada a função pública, não se caracterizando o atestado falso para arrumar emprego, mas caracterizando o atestado falso de boa conduta carcerária. No primeiro caso, o agente pode responder pelo crime de falsidade ideológica. Divisões: o caput do artigo traduz a falsidade ideológica, pois o atestado ou certidão contém informação falsa do funcionário competente. Já o 🖇 1º prevê a falsidade material, pois existe uma fabricação ou alteração do atestado ou certidão. Tipo subjetivo. É o dolo, vontade de atestar ou certificar falsamente no caput e de falsificar ou alterar certidão ou atestado verdadeiro. O elemento subjetivo do tipo (dolo específico) é de que a certidão ou atestado vise habilitar a obter cargo público,

isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem. O STJ tem entendimento de que o dolo específico é a obtenção de vantagem de natureza pública (AgRg no REsp n. 1.279.507/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 3/8/2015). Consumação. Como crime formal, consuma-se com a atestação ou certificação falsa, independentemente da obtenção da vantagem, que deve estar relacionada à função pública. É a posição de Mirabete (Manual de direito penal, parte especial, v. 3, p. 260). Para Damásio (Código penal anotado, p. 310), deve ainda haver a entrega ao beneficiário, pois aí haveria ingresso do documento ao mundo jurídico. A posição da jurisprudência, é do uso (RT 538/380). A tentativa é possível. Forma qualificada. Se for praticado o crime com escopo de lucro, inclui-se a pena de multa.

14.15 FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO (ART. 302 DO CP)

Bem jurídico. A bem jurídico é a proteção da fé pública. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: o sujeito ativo, como crime próprio, é o médico. Também é crime de mão própria, pois só o médico pode fornecer este atestado. Todavia, admite a participação, p. ex., da secretária. Esta escreve o atestado, consciente da falsidade ideológica, e o médico assina. Exclui-se o dentista, que responde pelo crime do art. 299. Se um particular cria o atestado médico, o crime é do art. 298 do CP. Sujeito passivo: sujeito passivo principal é o Estado. Pode existir um sujeito passivo secundário, como a pessoa que é enganada pelo atestado como o empregador. Tipo objetivo. A conduta é dar, ou seja, fornecer atestado, isto é, documento que atesta algo. O atestado é materialmente verdadeiro, mas ideologicamente falso. Configura o delito fornecer o atestado sem examinar o cadáver (RT 507/488). Tipo subjetivo. Quanto ao tipo subjetivo, exige-se o dolo, ou seja, vontade livre e consciente de dar atestado. Consumação. O crime se consuma com o fornecimento (crime formal), admitindo-se a tentativa. Multa. Se o crime é cometido com o escopo de lucro, aplica-se a multa (art. 302, parágrafo único, do CP).

14.16 REPRODUÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE SELO OU PEÇA FILATÉLICA (ART. 303 DO CP)

A norma em apreço foi tacitamente revogada pelo art. 39 da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Serviços Postais): "Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica de valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração estiver visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça: pena: detenção, até 2 (dois) anos, e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa" (Mirabete, Manual de direito penal, parte especial, v. 3, p. 243). Assim, não será comentada.

14.17 USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP)

Bem jurídico. A fé pública, lesada com o uso do documento falso. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: sujeito ativo: sujeito ativo: sujeito ativo: sujeito ativo: sujeito passivo: é o Estado, interessado no uso apenas do documento autêntico, ideológica e materialmente verdadeiro. Pode atingir outras pessoas que recebem o documento falso. Tipo objetivo. Fazer uso: usar o documento material ou ideologicamente falso. Deve ser usado como prova de fato, não sendo suficiente a simples referência ou a apresentação por ostentação. Deve ainda haver potencialidade lesiva (exige uso efetivo). Uma das hipóteses mais comuns é a de mostrar o condutor do veículo carteira de habilitação falsa para provar ao policial na estrada que é habilitado. Exibição do documento em razão da exigência do policial: nesse caso, há discussão sobre o crime. Se foi obrigado, o uso estaria viciado. Predomina o entendimento de que caracteriza, porque há solicitação e não obrigação. Exemplo: B diante de barreira policial é instado a identificar-se e apresenta cédula falsa de identidade (20º Concurso de Procurador da

República). É a posição do STF (JSTF 210/310) e do STJ (HC 145824/, j. 19-11-2009, Publicação: DJe 22-2-2010). Revista policial: se o documento for encontrado em revista, não caracteriza, pois não houve uso e sim localização pela polícia (JTJ 179/301). Fotocópia não autenticada (xerox). A jurisprudência de forma maciça e há muito tempo consolidou entendimento de que não pode ser objeto material do crime de falsificação ou de uso, a fotocópia ou xerox não autenticada. Mas qual é a "ratio" ou motivo disso? Existiria falta de potencial de causar dano à fé pública (STJ, HC 9260/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 23/10/2000) e nesse sentido, incidir-se-ia em crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, pois não haveria forma de consumar o crime p. ex. de uso, com um documento inapto para "enganar" outra pessoa (STJ, HC 143076/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, j. 06/04/2010, DJe 26/04/2010). Nesse ponto, a fotocópia adulterada não autenticada seria uma forma de adulteração grosseira, inapta a adentrar na conceituação de documento (público ou particular, ideológico ou materialmente falso). Assim, a contrario sensu, a fotocópia adulterada mesmo sem autenticação que tenha esse potencial lesivo, adentra no conceito de documento, permitindo a punição do agente criminoso que realiza essa contrafação ou simplesmente a utiliza. No sentido de que a fotocópia não autenticada não constitui documento (STJ, HC 33538/PR, j. 02.06.2005). Assim, o seu uso não caracteriza o crime (JTJ 123/447). Exemplo: agente apresenta xerox não autenticada de certificado de conclusão de segundo grau para frequentar faculdade. Outro exemplo: na rua, agente apresenta ao policial xerox simples alterada. O STJ, contudo, admitiu o uso de fotocópia colorida em razão de ser fidedigna (HC 143076/RJ, j. 6-4-2010). O fundamento é a falsificação grosseira que pode ou não redundar no crime impossível em razão da falta de potencialidade lesiva (STJ, RHC 1.499/RJ, DJU de 4-5-1992, p. 5.894). Uso de atestado médico falso: incide nas penas do art. 304 do CP o agente que, para escapar de plantão para o qual havia sido convocado para trabalhar durante feriado prolongado, utiliza atestado médico falso (RJDTACRIM-SP 36/201) ou ainda do agente que apresenta atestado médico falso para justificar sua ausência no emprego (Concurso magistratura - TJ/MT - 2006). Deve-se fazer uma diferenciação: se for o próprio médico que fornece o atestado médico, o agente criminoso responde pelo crime do art. 304 em sua combinação com o art. 302. Se, contudo, o atestado for materialmente falso e se for de clínica particular, responde pelo crime do art. 304 em sua combinação com o art. 298. Se for atestado materialmente falso de médico pertencente aos quadros de hospital público, o crime é do art. 304 combinado com o art. 297. Uso de passaporte falso: caracteriza o crime do art. 304, sendo competente a justiça federal do local da consumação (Súmula 200 do STJ). Uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino: é de competência da justiça estadual (Súmula 104 do STJ). Uso de cópia não autenticada de RG: é fato atípico (TRF5 – 6º Concurso de Ingresso à Magistratura Federal). Não se aplica o princípio da autodefesa do art. 307 (falsa identidade) (STF, HC 103314/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 24-5-2011). Pena do art. **304**. Trata-se do chamado tipo penal remetido. Se o uso for de documento público falsificado, a pena é do art. 297 (2 a 6 anos), se for uso de documento particular, a pena é do art. 298 (1 a 5 anos), se for uso de documento ideologicamente falso, a pena é do art. 299 (1 a 5 anos), se for uso de documento com reconhecimento de firma falso, a pena é do art. 300 (1 a 5 anos), se for uso de atestado público ideologicamente falso, a pena é do art. 301 (2 meses a 1 ano) e se for uso de atestado médico ideologicamente falso, a pena é do art. 302 (1 mês a um ano). **Tipo** subjetivo. É o dolo, vontade livre e consciente de fazer uso do documento. Na dúvida, pode caracterizar o dolo eventual. Os tribunais não têm admitido a justificativa de desconhecer que andava com documento falso, alegando que, no caso da CNH, é notório que se exige exames e testes para a obtenção do referido documento. Também não constitui autodefesa apresentar documento falso objetivando fugir do flagrante, sendo típica tal conduta (STJ, REsp 1.091.510-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 8-11-2011). Consumação. Consuma-se o crime com o uso do documento, independentemente do proveito (crime formal). Exemplo: uso de documento falsificado de conclusão do segundo grau para poder se matricular na faculdade. Acaba não conseguindo se matricular (não importa, já consumou o crime). Apesar desse entendimento consolidado, o STJ discute na Controvérsia 595 a necessidade ou não do prejuízo. É crime instantâneo, ou seja, logo no primeiro ato já ocorre a consumação. Como não admite fracionamento da conduta (crime unissubsistente) e o delito já se consuma no primeiro ato de uso, não se admite a tentativa (posição que prevalece na doutrina (Junqueira, *Elementos do direito, direito penal*, p. 296). Nucci, de forma isolada, entende possível se o crime for plurissubsistente (*Manual...*, p. 929). Exame de corpo de delito. É exigido porquanto se trata de crime que deixa vestígios (*JSTJ* 45/322). Todavia, o STJ entendeu pela dispensabilidade, já que pode ser suprida pela prova oral (REsp 4.147-SP). Também o próprio STF, "se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade." (STF, HC:112176/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j.14/08/2012, Segunda Turma, DJe-168 DIVULG 24-08-2012, PUBLIC 27-08-2012).

14.18 SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (ART. 305 DO CP)

Bem jurídico. É a fé pública. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: é qualquer pessoa. Se for advogado, o crime é do art. 356, aplicando-se o princípio da especialidade. Sujeito passivo: é o Estado e a pessoa lesada. Tipo objetivo. Destruir significa pôr fim ao documento, como a queima do documento. Suprimir significa tornar imprestável, como o riscamento do documento. Finalmente, ocultar significa esconder. O documento deve ser verdadeiro. Se for falso, dependendo do elemento subjetivo, pode caracterizar o crime de favorecimento pessoal (art. 348), dano (art. 163) ou furto (art. 155). Também o documento deve não ser passível de ser refeito. Se for, por exemplo, uma cópia do documento suprimida, não haverá esse delito, pois poderá o mesmo ser refeito. Caracteriza o delito se o objeto material for o cheque, pois se trata de documento público por equiparação (art. 297, § 2º), como o ato de rasgar o mesmo. Tipo subjetivo. É dolo, vontade de suprimir, destruir ou ocultar, acrescendo-se o elemento subjetivo do tipo: em benefício próprio ou de outrem ou em prejuízo alheio. Consumação. Consuma-se, como crime formal, com a simples ocultação, destruição ou supressão. A tentativa é admitida.

CAPÍTULO IV - DE OUTRAS FALSIDADES

14.19 FALSIFICAÇÃO DO SINAL EMPREGADO NO CONTRASTE DE METAL PRE-CIOSO OU NA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA, OU PARA OUTROS FINS (ART. 306 DO CP)

Bem jurídico. É a fé pública sobre as marcas ou sinais empregados pelo Poder Público. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: é qualquer pessoa. Sujeito passivo: é o Estado e a pessoa lesada, que adquire material falsificado. Tipo objetivo. A conduta típica é falsificar, que abrange a fabricação, ou seja, a criação e a alteração, ou seja, modificar o que é verdadeiro. Abrange ainda usar a marca ou o sinal. Marca é um selo de garantia, destinado, por exemplo, a certificar publicamente a qualidade do conteúdo. Sinal é uma impressão simbólica destinada a autenticar a legitimidade do metal precioso. Tipo subjetivo. É o dolo, vontade de falsificar ou usar a marca ou sinal falsificado, devendo nesse caso possuir ciência do material falsificado. Consumação. O crime se consuma com a falsificação ou com o uso. A tentativa é admitida apenas na falsificação, não cabendo no uso.

14.20 FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP)

Bem jurídico. Protege a fé pública, tratando-se de crime subsidiário, como pode ocorrer no crime de estelionato. É comum o agente se apresentar como outra pessoa com o intuito de enganar a vítima na aquisição de mercadoria. Nesse caso, responderia apenas pelo estelionato. Sujeitos do delito. Sujeito ativo: qualquer pessoa que se atribua ou atribua a outrem falsa identidade. Sujeito passivo: tratando de crime contra a fé (credibilidade) pública é o Estado, admitindo-se o sujeito passivo secundário. Tipo objetivo. O elemento objetivo inclui o "atribuir-se" e "atribuir-se a outrem", ou seja, atribuir à própria pessoa ou a outra pessoa. O atribuir se refere à identidade, que é o conjunto de características de uma pessoa, incluindo não apenas o nome, mas a idade, a profissão, o sexo etc. Tem-se, portanto, uma interpretação ampla, sendo típica a conduta de se apresentar como advogado (RT 352/269). Não há crime na omissão posterior à errônea imputação de terceiro (policial afirma que João é José e aquele se cala). Não há também o delito na apresentação com nome artístico. O fato deve ser juridicamente relevante. O tipo exige que o agente obtenha vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Assim, por exemplo, há relevância do fato na hipótese em que o sujeito se apresenta com outro nome, já que estaria procurado pela polícia. Ex.: Elmo, preso em flagrante por crime de descaminho, ao ser apresentado à autoridade policial para a lavratura do auto de prisão em flagrante, identifica--se como sendo seu irmão gêmeo (apenas identifica-se, sem mostrar documento ou assinar documento), com o escopo de ocultar suas extensas anotações criminais (fato juridicamente relevante) (FGV - 2024 - ENAM - 1º Exame Nacional da Magistratura).

Autodefesa e tipicidade. Para o STJ, trata-se de fato típico: Tema 646: "É típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP)". Ainda Súmula 522 do STJ: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa". Ainda, STJ, AgRg no HC 827848/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, j. 11/12/2023. Para o STF também. Tema 478: "Tese: "O princípio constitucional da autodefesa (art. 5°, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP)". Ainda: "ALEGAÇÃO DE *AUTODEFESA* QUE NÃO AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 522 DO STJ E TEMA 478 DO STF." (STF, ARE 1518577/SC, Rel. Luís Roberto Barroso, j. 07/10/2024.

Vantagem. O tipo exige a "vantagem", que pode ser de qualquer natureza. Entendeu-se como vantagem o fato de outra pessoa se apresentar no lugar de outro para efetuar os exames de habilitação (*RT* 351/351). Tratando-se de dados que incluem o sexo, é possível que o travesti (modalidade de transgênero) cometa o crime, sendo homem que se passa por mulher. Hipótese que vem ocorrendo com frequência é a de preso apresentar como outro preso em sede de audiência de instrução, visando evitar o reconhecimento pela vítima. Trata-se, no caso em tela, de crime de falsa identidade. Se o agente atribui falsa identidade através do uso de documento como a carteira de identidade, não ocorre concurso (arts. 307 e 308, ambos do CP), mas, dada a subsidiariedade do art. 307 e pela especialidade (o tipo do art. 308 contém o uso de documento), fica prevalecendo o art. 308. Da mesma forma, se substitui foto em documento e utiliza, responde pelo crime do art. 297, já que o do art. 307 é subsidiário (TRF4, ACR 47436 PR, 9-2-2005). **Tipo subjetivo**. É o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade. Existe também o elemento subjetivo do tipo, que é a vontade de obter a vantagem ou de causar dano a outrem. **Consumação**. Consuma-se, tratando-se de crime formal, com a simples atribuição, independentemente da obtenção da vantagem do dano ou causação do dano.